



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Quarta Vara Cível da Comarca de Mauá

128

Processo : 1707/10  
 Autora : Elena Maria do Nascimento  
 Ré : Alzira Pereira Dominguez

Trata-se de embargos à arrematação tirados por Elena Maria do Nascimento dos autos da execução que lhe move Alzira Pereira Dominguez, por onde sustenta nulidade substantiva no objeto arrematado, apontado como impenhorável; sustenta vícios no processo executivo, especialmente a falta de intimação pessoal da executada da realização do leilão.

Respostas trouxeram Alzira e a arrematante Ana Lúcia Coelho Bortoni, pelas quais negam os fatos constitutivos do direito da embargante.

DECIDO.

Improcedem os embargos.

Comporta o feito julgamento no estado, que não reclama dilação probatória.

Observo que das questões levantadas nos embargos, apenas duas são novidade e serão aqui conhecidas: a falta de intimação pessoal da embargante da realização do leilão e a omissão no edital tocante à liminar obtida em agravo de instrumento.

O mais ("impossibilidade do objeto dado a impenhorabilidade do bem constricto", "nulidade processuais decorrentes dos vícios verificados no curso do procedimento expropriatório") e tudo quanto se revolve a embargante em reapresentar à discussão, são temas que já foram exaustivamente conhecidos, discutidos e afastados em primeira e segunda instâncias, não merecendo o assunto maior digressão.

Quanto ao que foi apontado como novo, observo que a legislação invocada pela embargante sofreu alteração pela Lei nº 11.382 de 06.12.2006, de modo que a assertiva de que o devedor deveria ser intimado, por mandado, do dia e hora da praça ou leilão, **foi derogada** a partir da edição daquela lei, e isso há mais de cinco anos... "lamentável!" (sic fls. 158)

Hoje, a norma em vigor que trata da matéria está prevista no § 5º do art. 687 do CPC, que já na sua primeira parte define, diferentemente do que foi pela embargante sustentado, que o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado.

Foi o que se deu.

O advogado da embargante, com corrosiva combatividade já manejava a defesa dos interesses dela no processo de execução naquela ocasião, restando cumprida a formalidade dita infringida, tão só pela ciência que a ele se deu do dia, hora e local da alienação judicial.

De mais não se precisa dizer.

Quanto a não constar no edital a expressa menção da liminar deferida em um agravo de instrumento não o invalida, na medida que expressamente consta do edital a existência de recursos judiciais pendentes sobre a coisa que seria levada a leilão, satisfeita, assim, a exigência do inciso V do art. 686 do CPC.

Tal exigência serve de alerta para os eventuais interessados, de que ônus, recurso ou causa pendente sobre o objeto da venda em leilão existam, de modo a não trazer a estes surpresa no futuro.

Sendo público o processo, se algum interessado quiser maiores detalhes sobre quais são esses ônus, poderá obter tudo isso em cartório, com todos os detalhes, não exigidos no edital.

De tudo quanto aqui se tem, inevitável considerar que a embargante litiga de má-fé, na medida em que o presente incidente é manifestamente infundado, deduzindo a embargante pretensão contra texto expreso de lei e fatos incontroversos.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Quarta Vara Cível da Comarca de Mauá

Responderá por isso por multa de um por cento do valor da causa e a indenizar a parte contrária (Alzira e Ana Lúcia) dos prejuízos que estas sofreram, mais os honorários advocatícios e todas as despesas por elas efetuadas, fixado desde logo o valor dessa indenização, devida a cada uma das embargadas, em 20% do valor da causa, devendo ser liquidado por arbitramento o valor das despesas que estas tiveram.

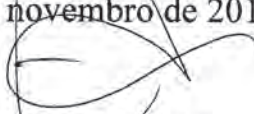
Tudo sem prejuízo do ônus da sucumbência.

Posta a questão nestes termos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à arrematação, ficando a embargante condenada a suportar os ônus da sucumbência, fixados honorários de advogado em R\$ 1.000,00 para cada uma das embargadas, tudo nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, com as ressalvas, entretanto, da Lei 1060/50.

Certifique-se no principal.

R. e I

Mauá, 21 de novembro de 2011

  
Olavo Zampol Júnior  
Juiz de Direito